CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 05 / 12 / 00
Regia Roberta Alcoforado
FUNCIONÁRIO

DATA 27 / 11 / 89

PROJETO DE LEI Nº 228/89

ASSUNTO

Fixa o valor do metro quadrado dos terrenos e edificações para o efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial

VEREADOR Prefeito municipal

LEI Nº 6586 DE 14 / 12 / 89

DIOM Nº 9269 DE 20 / 12 / 89

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6583 DE 14 DE dezembro DE 1989

Fixa o valor do metro quadrado dos terrenos e edifi cações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Ficam aprovados os valores, por metro qua - drado, constantes das Tabelas de Valores dos terrenos, Anexo I, e das Tabelas de Valores das edificações, Anexos II e III, para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Proprieda de Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único- Quando o valor atribuído pela ava - liação, possa parecer a maior ou injusto, caberá ao contribuinte apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da notificação do lançamento fiscal, recurso para o Secretário de Finanças que deverá ser decidido pelo procedimento de nova avalia - ção por peritos indicados entre as partes interessadas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 14 DE dezembro DE 1989.

CIRO FERREIRA GOMES

PREFEITO MUNICIPAL

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 1766
Data 27 / 11 / 89

MENSAGEM Nº 0026/89

CÓPIA AOS SRS. VEREADORES
Em 27/11/1989
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que **"fixa o valor do metro quadrado dos terrenos e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana".**

É conhecida por todos, a grande defasagem existente entre os valores constantes do cadastro imobiliário desse Município, e os reais valores venais dos imóveis de Fortaleza.

O valor venal de cada imóvel varia sob a influência de diversos fatores. A valorização dos imóveis, situados nas diversas regiões de Fortaleza, não obedece uma uniformidade, com algumas regiões sofrendo valorização superior aos índices de inflação, enquanto outras não acompanham a escalada inflacionária.

...

Excelentíssimo Senhor
Vereador **RAIMUNDO NARCÍLIO ANDRADE**
Digníssimo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Nesta

...

Assim, a simples aplicação do índice de correção monetária, sobre os valores do cadastro municipal, não seria suficiente para superar as distorções neles existentes.

O Projeto anexo procura apenas restabelecer a equivalência entre os valores constantes do Cadastro Imobiliário de Fortaleza e o real valor venal dos imóveis.

Uma importante meta da administração tributária de Fortaleza é a procura incansável da **justiça fiscal.** Para tanto, a Comissão de Avaliação elaborou um trabalho minuncioso, onde os imóveis foram avaliados segundo rigoroso critério técnico.

As tabelas constantes dos anexos I, II e III, do Projeto, são o resultado desse trabalho, onde foi minimizada a distorção antes referida.

Por outro lado, a correta avaliação dos imóveis representa um incremento na arrecadação do Município, indispensável à realização de suas finalidades.

Estes, Senhor Presidente, são os objetivos que inspiram o anexo Projeto de Lei, que, caso venha a obter a aprovação da Câmara dos Vereadores do Município de Fortaleza, certamente possibilitará um maior aporte de recursos aos cofres municipais, dentro de um criterioso princípio de **justiça fiscal**, indispensável ao exercício de uma boa administração.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de profundo respeito.

Juracy Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA,
em exercício

TABELA DE VALOR UNITÁRIO DO M² DE EDIFICAÇÃO PARA CHOÇA OU BARRACO, CASA E APARTAMENTO, UTILIZADA NO CÁLCULO DO I.P.T.U. VALOR EM NCZ$ 1.00

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA

PADRÃO / CONSERVAÇÃO	LUXO	
	CASA	APARTAMENTO
BOM	2.200,00	3.200,00
REGULAR	1.450,00	2.100,00
MAU	1.100,00	1.600,00

CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA

PADRÃO / CONSERVAÇÃO	ALTO NÍVEL	
	CASA	APARTAMENTO
BOM	950,00	1.400,00
REGULAR	850,00	1.150,00
MAU	700,00	900,00

CLASSIFICAÇAO ARQUITETÔNICA

PADRÃO / CONSERVAÇÃO	NORMAL	
	CASA	APARTAMENTO
BOM	500,00	800,00
REGULAR	400,00	600,00
MAU	300,00	560,00

CLASSIFICAÇAO ARQUITETÔNICA

PADRÃO / CONSERVAÇÃO	BAIXO NÍVEL	
	CASA	APARTAMENTO
BOM	250,00	340,00
REGULAR	125,00	250,00
MAU	70,00	200,00

EXERCÍCIO DE 1990

TABELA DE VALOR UNITÁRIO DO M DE EDIFICAÇÃO PARA SALA, CONJ. DE SALAS, LOJA, SOBRELOJA, SUBSOLO, GALPÃO ABERTO ESTAC. COBERTO, GALPÃO FECHADO E ARQUITETURA ESPECIAL UTILIZADA NO CÁLCULO DO I.P.T.U.

VALOR EM NCZ$ 1.00 ANEXO III

CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA

PADRÃO CONSERVAÇÃO	SUPER LUXO							
	SALA OU CONJ.SALAS	LOJA	SOBRELOJA	SUBSOLO	GALPÃO FECHADO	GALPÃO ABERTO	ESTACIONAM. COBERTO	ARQUITET. ESPECIAL
BOM	1.800	2.250	1.800	1.150	1.300	650	1.150	3.200
REGULAR	1.350	1.600	1.350	850	1.000	500	850	2.100
MAU	1.100	1.150	1.100	650	720	320	650	1.600

CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA

PADRÃO CONSERVAÇÃO	ALTO NÍVEL							
	SALA OU CONJ.SALAS	LOJA	SOBRELOJA	SUBSOLO	GALPÃO FECHADO	GALPÃO ABERTO	ESTACIONAM. COBERTO	ARQUITET. ESPECIAL
BOM	850	1.000	850	500	660	300	500	1.400
REGULAR	700	800	750	350	510	250	400	1.150
MAU	600	600	600	250	360	200	300	900

CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA

PADRÃO CONSERVAÇÃO	NORMAL							
	SALA OU CONJ.SALAS	LOJA	SOBRELOJA	SUBSOLO	GALPÃO FECHADO	GALPÃO ABERTO	ESTACIONAM. COBERTO	ARQUITET. ESPECIAL
BOM	550	600	550	200	330	150	250	800
REGULAR	450	500	450	150	260	100	200	600
MAU	350	400	350	100	170	80	150	560

CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA

PADRÃO CONSERVAÇÃO	BAIXO NÍVEL							
	SALA OU CONJ.SALAS	LOJA	SOBRELOJA	SUBSOLO	GALPÃO FECHADO	GALPÃO ABERTO	ESTACIONAM. COBERTO	ARQUITET. ESPECIAL
BOM	300	350	300	90	150	60	100	340
REGULAR	200	250	200	80	100	50	80	250
MAU	150	200	150	50	70	40	50	200

EXERCÍCIO DE 1990

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

COMISSÕES CONJUNTAS DE Legislação
E DE Finanças
DESIGNO O VEREADOR João Pinheiro
COMO RELATOR
EM: 28/11/89 Edalmi Feitosa
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 223/89

A Comissão de Legislação
Em 27/11/1989
Presidente

A Comissão de Finanças
27/11/1989
Presidente

"Fixa o valor do metro quadrado dos terrenos e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana".

Art. 1º - Ficam aprovados os valores, por **metro quadrado**, constantes das Tabelas de Valores dos terrenos, Anexo I, e das Tabelas de Valores das edificações, Anexos II e III, para efeito do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 1a. Discussão
Em 29/11/1989
Presidente

FORTALEZA, 27 de novembro de 1989.

Aprovado em 2a. Discussão
Em 30/11/1989
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 30/11/89
Presidente

TABELA DE VALOR UNITÁRIO DO M² DE EDIFICAÇÃO PARA CHOÇA OU BARRACO, CASA E APARTAMENTO, UTILIZADA NO CÁLCULO DO I.P.T.U. VALOR EM NCZ$ 1.00

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA

PADRÃO / CONSERVAÇÃO	LUXO	
	CASA	APARTAMENTO
BOM	2.200,00	3.200,00
REGULAR	1.450,00	2.100,00
MAU	1.100,00	1.600,00

CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA

PADRÃO / CONSERVAÇÃO	ALTO NÍVEL	
	CASA	APARTAMENTO
BOM	950,00	1.400,00
REGULAR	850,00	1.150,00
MAU	700,00	900,00

CLASSIFICAÇAO ARQUITETÔNICA

PADRÃO / CONSERVAÇÃO	NORMAL	
	CASA	APARTAMENTO
BOM	500,00	800,00
REGULAR	400,00	600,00
MAU	300,00	560,00

CLASSIFICAÇAO ARQUITETÔNICA

PADRÃO / CONSERVAÇÃO	BAIXO NÍVEL	
	CASA	APARTAMENTO
BOM	250,00	340,00
REGULAR	125,00	250,00
MAU	70,00	200,00

EXERCÍCIO DE 1990

TABELA DE VALOR UNITÁRIO DO M DE EDIFICAÇÃO PARA SALA, CONJ. DE SALAS, LOJA, SOBRELOJA, SUBSOLO, GALPÃO ABERTO ESTAC. COBERTO, GALPÃO FECHADO E ARQUITETURA ESPECIAL UTILIZADA NO CÁLCULO DO I.P.T.U.

VALOR EM NCZ$ 1.00 ANEXO III

CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA

PADRÃO CONSERVAÇÃO	SUPER LUXO							
	SALA OU CONJ.SALAS	LOJA	SOBRELOJA	SUBSOLO	GALPÃO FECHADO	GALPÃO ABERTO	ESTACIONAM COBERTO	ARQUITET ESPECIAL
BOM	1.800	2.250	1.800	1.150	1.300	650	1.150	3.200
REGULAR	1.350	1.600	1.350	850	1.000	500	850	2.100
MAU	1.100	1.150	1.100	650	720	320	650	1.600

CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA

PADRÃO CONSERVAÇÃO	ALTO NÍVEL							
	SALA OU CONJ.SALAS	LOJA	SOBRELOJA	SUBSOLO	GALPÃO FECHADO	GALPÃO ABERTO	ESTACIONAM COBERTO	ARQUITET ESPECIAL
BOM	850	1.000	850	500	660	300	500	1.400
REGULAR	700	800	750	350	510	250	400	1.150
MAU	600	600	600	250	360	200	300	900

CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA

PADRÃO CONSERVAÇÃO	NORMAL							
	SALA OU CONJ.SALAS	LOJA	SOBRELOJA	SUBSOLO	GALPÃO FECHADO	GALPÃO ABERTO	ESTACIONAM COBERTO	ARQUITET ESPECIAL
BOM	550	600	550	200	330	150	250	800
REGULAR	450	500	450	150	260	100	200	600
MAU	350	400	350	100	170	80	150	560

CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA

PADRÃO CONSERVAÇÃO	BAIXO NÍVEL							
	SALA OU CONJ.SALAS	LOJA	SOBRELOJA	SUBSOLO	GALPÃO FECHADO	GALPÃO ABERTO	ESTACIONAM COBERTO	ARQUITET ESPECIAL
BOM	300	350	300	90	150	60	100	340
REGULAR	200	250	200	80	100	50	80	250
MAU	150	200	150	50	70	40	50	200

EXERCÍCIO DE 1990

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parecer favorável ao Relator Eleonor Braga, Vertel 27/11/89

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 223/89, que trata da fixação dos valores do metro quadrado dos terrenos e edificações para efeito de lançamento do IPTU.

Mensagem 026/89

APROVADO
EM 29/11/89
Presidente

Acrescente-se ao artigo 1º, parágrafo único na forma abaixo indicada.

Parágrafo Único - Quando o valor atribuído pela avaliação, possa parecer a maior ou injusto, caberá ao contribuinte apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da notificação do lançamento fiscal, recurso para o Secretário de Finanças que deverá ser decidido pelo procedimento de nova avaliação por peritos indicados entre as partes interessadas.

JUSTIFICATIVA

Procura-se com o acréscimo deste parágrafo único evidenciar a credibilidade e a criterioridade das avaliações procedidos, bem como assistir o contribuinte da legitimidade de todos os seus direiros por ser o lançamento deste tributo efetuado "ex-officio."

Considerando que o acréscimo deste parágrafo abre todos os meios de amparar as partes (Administração fiscal e contribuintes), resta-nos esperar por seu acolhimento e aprovação do Plenário por parte dos Senhores Vereadores para os devidos fins.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de novembro de 1989.

Idalmir Feitosa

Vereador - Idalmir Feitosa

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 28/11/1989
Presidente

Parecer nº 038 /89

Ao Projeto de Lei nº 223/89

Encaminha, através da Mensagem nº 0026/89, o Exmo.Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza em exercício, Dr. Juraci Magalhães Projeto de Lei nº 223/89, que se encarrega de fixar o valor do metro quadrado dos terrenos e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana.

O presente Projeto de Lei, para chegar aos valores atribuídos, recebe criteriosa avaliação, a qual foi procedida por Comissão que contava com um próprio representante da Câmara Municipal na elaboração do referido trabalho.

Ressalte-se que a matéria comporta um procedimento de avaliação que procura tão somente restabelecer a equivalência entre os valores constantes do Cadastro Imobiliário de Fortaleza e o real valor dos imóveis para a efetivação de lançamento fiscal justo e legal e principalmente dentro da capacidade contributiva dos respectivos contribuintes.

A correção da defasagem monetária atribuída dentro do Cadastro Imobiliário para aplicação e incidência tributária é o único meio lícito para se conseguir uma cobrança do imposto com toda prática de uma legítima justiça fiscal.

Considerando que sob minha ótica o Projeto de Lei se encontra revestido de todo amparo legal, resta aqui esperar a apreciação dos demais membros desta Comissão e no final da decisão dos Senhores Vereadores em Plenário quanto a aprovação do aludido Projeto de Lei.

É o nosso Parecer sub-examen.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de novembro de 1989.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 223/89.

APROV
EM 30/11/89
Presidente

Fixa o valor do metro quadrado dos terrenos e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º- Ficam aprovados os valores, por metro quadrado, constantes das Tabelas de Valores dos terrenos, Anexo I, e das Tabelas de Valores das edificações, Anexos II e III, para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único- Quando o valor atribuído pela avaliação, possa parecer a maior ou injusto, caberá ao contribuinte apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da notificação do lançamento fiscal, recurso para o Secretário de Finanças que deverá ser decidido pelo procedimento de nova avaliação por peritos indicados entre as partes interessadas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de novembro de 1989.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 1290 /89

Fortaleza, 1 de dezembro de 1989.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa.,o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Fixa o valor do metro quadrado dos terrenos e edifícações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana."

No ensejo, apresento a V.Exa., protesto de real apreço e elevada consideração.

Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. CIRO FERREIRA GOMES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta